

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07072e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de **DOM MACÊDO COSTA**

Gestor: Egnaldo Piton Moura

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

RECURSO ORDINÁRIO

I - RELATÓRIO

Cuida o expediente de Recurso Ordinário, formulado pelo Sr. **Egnaldo Piton Moura**, nos autos do Processo TCM nº **07072e20**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **DOM MACEDO COSTA**, exercício financeiro de **2019**, da Relatoria do Cons. Raimundo Moreira, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas, em decorrência da “**contratação direta irregular mediante dispensa de licitação**”, com cominação ao responsável do seguinte gravame:

- **Multa de R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades remanescentes.

Irresignado com o Decisório, o responsável ingressou com o Recurso Ordinário, visando a reforma do Parecer Prévio exarado, quando foram tecidas considerações em torno de **a)** contratação direta irregular mediante dispensa de licitação e **b)** Irregularidades apontadas como ressalvas da prestação de contas em apreço.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

“a) que seja recebido e conhecido o presente recurso ordinário, pois que tempestivo;

b) no mérito, que seja o mesmo provido, de forma a se reformar o Parecer Prévio para emissão de outro visando a aprovação das contas do exercício de 2019, mesmo que com ressalvas, posto que as glosas não possuem gravidade para conduzirem a reprovação, conforme remansoso entendimento desta corte;

c) seja a multa aplicada reduzida a valor mais razoável, uma vez que não houve apontamento de falhas com potencialidade de dano ou prejuízo ao erário municipal ou que configurasse desvio de finalidade, dolo ou má-fé.”

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para os fins de lei. Do exame das argumentações trazidas aos autos na peça recursal, o representante do *Parquet* emitiu o Parecer de nº 280/2021, manifestando-se conclusivamente no sentido do **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário, “*para que a irregularidade atinente à “contratação direta*

*irregular mediante dispensa de licitação” deixe de constar como causa de rejeição das Contas, constando apenas como uma ressalva. Por derradeiro, como a irregularidade em questão foi o principal motivo para o comprometimento do mérito das Contas da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, relativas ao exercício de 2019, entendemos que **o Parecer Prévio deve ser reformado, para emissão de opinativo no sentido da aprovação, porém com ressalvas, das presentes Contas.**”*

II FUNDAMENTAÇÃO:

Atendidos os requisitos de legitimidade e tempestividade, dispostos nos arts. 309 e 314, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, o recurso ordinário merece ser conhecido.

Após tudo visto e devidamente analisado o apelo, em cotejo com os elementos assentados no Parecer Prévio, cumpre registrar as conclusões a seguir descritas:

a) No que diz respeito ao acompanhamento da execução orçamentária, a Relatoria de então acolheu o achado sinalizado pela 3ª IRCE traduzido em “casos de contratação direta irregular mediante dispensa de licitação com lastro no art. 24 da Lei nº 8.666/93 – processos 092A2019-CH (R\$1.153.800,00) e 0104-A2019-D (R\$1.153.800,00)”.

Conforme registrado na Cientificação Anual nos meses de fevereiro e maio, mediante achado CD.LIC.GM.000650, denota-se dos autos a ausência dos processos licitatórios relacionados, voltados para “*projetos de interesse público na área de estágio, nos termos da Política de Estágio do Município*”, celebrado pelo município com o CIEE - Centro Integração Empresa Escola. Assim, entendeu a Regional que “*o Termo de Contrato Administrativo deveria ter sido o instrumento jurídico adotado, cuja celebração deveria estar submetida às regras fixadas na Lei nº 8.666/93, precedido de procedimento licitatório, conforme estabelecido também no artigo 5º da Lei Federal nº 11.788 de 2008 - (Lei de estágios de estudantes), que estabelece que contratações com recursos públicos nesses casos, deverão estar lastreadas em normas gerais de licitação.*”

Naquela oportunidade, o gestor enfrentou a questão, ao sustentar que “*o Processo não se trata de uma Dispensa de Licitação, mas sim de uma Dispensa de Chamamento Público, previsto no art. 30, inciso VI e Art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014*”.

Nesse contexto, o decisório incorporou as observações constantes no Relatório Anual, relativas a “*...a documentação relativa ao processo de contratação do CIEE, inserida nas justificativas do gestor, é a mesma inserida para o exame quadrimestral desta Inspetoria, qual seja, o Processo Administrativo nº149/2019 - Dispensa nº 104A/2019.*” Ato contínuo, concluiu a Relatoria pela permanência da irregularidade, porquanto “*os processos indicados pela 3ª IRCE, de mesmo valor, trata-se, conforme alegado, de um único processo (0104-A-2019-D), no valor de R\$1.153.800,00*”, fato que

motivou o voto pela rejeição das contas em apreço, ora enfrentado pelo recorrente.

Em sede de recurso ordinário, inicialmente, o gestor assevera que os documentos mencionados foram tempestiva e regularmente inseridos na plataforma e-TCM, de acordo com a respectiva autenticação eletrônica, novamente apresentada.

Um passo adiante, reitera a tese defensiva de que o certame não se trata de processo de dispensa de licitação, com base no art. 24 da Lei nº 8.666/93, mas sim de processo de dispensa de chamamento público, com fundamento no art. 30, inciso VI, e art. 32 da Lei Federal nº 13.019/14, por se tratar de atividades educacionais e de assistência social, executadas por entidades da organização civil previamente credenciadas para execução da Política Municipal de Estágio, não se referindo a contrato administrativo regido pela Lei de Licitações. Assegura que os serviços contratados junto ao agente de intermediação encontram expressa previsão legal no art. 5º da Lei nº 11.788/08.

O gestor informou ainda que, no caso concreto, foi celebrado o Termo de Cooperação com o CIEE - Centro Integração Empresa Escola e, anteriormente, o Município já havia credenciado o Instituto Euvaldo Lodi, visto que tem interesse de contratar com todos os interessados, sem exclusão. Aduziu, também, que *“antes da deflagração dos dois Credenciamentos realizados, o Município efetuou pesquisa sobre o tema, nada encontrando sobre o assunto no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, mas encontrou disposição a respeito do tema em outras Cortes Judiciais e de Contas, razão pela qual optou por deflagrar o procedimento”*.

Por fim, em que pese os diversos entendimentos, informou o gestor que, após cientificação da 3ª IRCE, cuidou de deflagrar processo licitatório para a contratação, através do Pregão Eletrônico nº 003/2020, que foi revogado, e do Pregão Eletrônico nº 004/2020, que teve seu objeto adjudicado e homologado. Dessa forma, argumentou que *“a reprovação das Contas por esse fundamento é medida dura e irrazoável, ainda mais se considerar que do valor estimado de R\$1.153.800,00, o Município apenas executou o montante de R\$373.494,58 junto ao Instituto Euvaldo Lodi, e R\$64.600,00 junto ao CIEE”*.

Nesse sentido, fora colacionada ao pleito do gestor a Dispensa de Chamamento Público nº 002/2019 (processo administrativo nº 149/2019), direcionado ao *“credenciamento de pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, para que, em regime de mútua cooperação com o Município de Dom Macedo Costa, contribuam para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade de intermediação de estágio como agência de integração para oferta de estagiários do ensino médio, técnico e superior, mediante transferência de recursos financeiros destinados à execução das atividades, e de acordo com projetos expressos em eventuais e futuros termos de colaboração firmados com dispensa de chamamento público, com prazo máximo de vigência de até 24 meses”*. A dispensa de chamamento público foi realizada com base no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/14, e na

sessão pública do credenciamento apenas compareceu o Centro de Integração Escola Empresa - CIEE.

Examinadas as alegações manifestadas em sede recursal, bem como a documentação apensa ao expediente, esta Relatoria alberga o entendimento e considerações suscitadas pelo Ministério Público de Contas, chamado a atuar no processo, consoante decorrente transcrição em seu Parecer:

“Sucedede que este Ministério Público de Contas entende que não é cabível a incidência do art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14 no caso em apreço, pois o termo de colaboração não é o instrumento adequado para a contratação de mão de obra estagiária junto ao agente de integração, mas sim um contrato administrativo. Isto, porque não se verifica a presença de interesses recíprocos entre o Município e o CIEE, mas sim, interesses contrapostos. De um lado, a Administração buscava contratar mão de obra estagiária e, do outro, a Entidade Civil visava fornecer essa mão de obra e receber a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Sendo assim, como não se trata de termo de colaboração, a contratação da entidade para intermediar mão de obra nos serviços de seleção de estagiários necessitava de prévia licitação, razão pela qual entende-se que houve fuga ao dever de licitar, em ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

Com efeito, em consonância com a análise realizada pela Procuradoria de Contas, conclui-se pela permanência da irregularidade, neste particular.

Inobstante, em consulta às informações inseridas no sistema SIGA, depreende-se que as justificativas expendidas pelo recorrente se mostram convincentes, no tocante aos valores pagos aos credores ao Instituto Euvaldo Lodi e ao CIEE - Centro Integração Empresa Escola, de R\$373.494,58 e R\$64.600,00, nesta ordem.

Face ao expedido, é de se notar que os gastos efetuados decorrentes do contrato notificado se revelam de sobremaneira inferiores ao importe contratado. Do mesmo modo, entende esta Relatoria que a constatada irregularidade concernente a “contratação direta irregular mediante dispensa de licitação”, associada a um processo licitatório, no valor de R\$1.153.800,00, não causa impacto para ensejar o comprometimento do mérito de rejeição das contas referenciadas, razão pela qual a impropriedade deverá passar a compor o pertinente rol de ressalvas, ensejando dessa maneira a alteração do mérito para aprovação com ressalvas do decisório em apreço.

b) De outra parte, o requerente enfrentou os apontamentos remanescentes, então convertidos em ressalvas, os quais motivaram a aplicação da multa ao gestor.

Com relação aos “casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo ausência em processo de pagamento de documentação de veículos locados”, o interessado encaminhou a documentação (Doc. 002) dos veículos locados referentes aos processos de pagamentos 958 e 1331, suprimindo a falta apontada por essa Corte de Contas.

Todavia, em que pese o êxito no saneamento deste item, cumpre salientar o ínfimo comprometimento da então irregularidade sinalizada no Decisório na composição da reprimenda pecuniária, por conseguinte, a referenciada regularização não se revela apta à redução da multa aplicada.

No âmbito da “Análise dos Demonstrativos Contábeis”, o Parecer Prévio atacado assentou a “*frustração de arrecadação de 20,5% em relação à previsão, correspondente a R\$4.090.353,40, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 47,5%. Dos R\$771.000,00 previstos foram arrecadados R\$404.660,45 de tributos*”.

Na fase recursal, o responsável detalha, em extenso arrazoado, as motivações da frustração da arrecadação, mormente as diversas alterações nos fatos econômicos e sociais, nem sempre previsíveis e mensuráveis, assim como as expectativas fracassadas alusivas a receitas de capital. Todavia, tem-se que as escusas exaradas no apelo não são hábeis a alterar o resultado revelador de uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento, de modo que o ponto não merece provimento.

Em outro giro, com relação as anotações em Contrato de Rateio do Consórcio Público Interfederativo de Saúde – RECONVALE, na etapa de recurso, restou comprovado que conforme contrato de rateio (Doc. 003) foi pactuado o valor de R\$44.736,07 referente a custeio da Policlínica e valor de R\$2.090,22 referente a custeio administrativo, totalizando o valor de R\$46.826,29. Fora repassado o valor de R\$39.021,90, e ainda, inscrito em restos a pagar o valor de R\$3.902,19, remanescendo uma diferença de R\$3.902,20, a qual fora enfrentada pelo peticionante, ao alegar a ausência de prestação de serviços de maneira integral. Contudo, tais argumentações não prosperam, eis que as dívidas de consórcios a pagar são consideradas de curto prazo, devendo o gestor proceder a inscrição em restos a pagar.

III DISPOSITIVO:

Assim sendo, a peça recursal merece ser provida ainda que parcialmente, para promover a alteração do mérito de **Rejeição** para **Aprovação com ressalvas** das contas referenciadas, tendo em vista a comprovação de que a constatada irregularidade relativa a “contratação direta irregular mediante dispensa de licitação” não causa impacto para ensejar o comprometimento do mérito das contas em apreço.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Egnaldo Piton Moura**, Prefeito do Município de **DOM MACEDO COSTA**, exercício de **2019**, Processo TCM nº **07072e20**, para alterar o mérito de **Rejeição** para **Aprovação com ressalvas** das contas referenciadas, **mantendo-se a multa** de que trata o art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 06/91, de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais) e demais determinações.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de abril de 2021.

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant’Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.